

2. As instituições podem cumprir os deveres de informação previstos nos artigos 7.º e 8.º, mediante a prestação de informação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, excepto se o cliente solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em papel.

3. A informação referida nos números 3 e 5 do artigo 8.º deve ser prestada aos clientes através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual, através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.

### CAPÍTULO III

#### Serviços bancários gratuitos

##### Artigo 15º

#### (Serviços bancários gratuitos)

1. Para efeitos do presente Aviso são considerados serviços bancários gratuitos, designadamente os seguintes:

- a) Abertura de conta de depósitos à ordem e não à ordem;
- b) Fornecimento de um extracto da conta de depósitos à ordem por mês com os movimentos mensais, sempre que exista pelo menos um movimento mensal, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, mediante opção do cliente;
- c) Disponibilização de informações mínimas associadas às contas de depósito e de crédito constituídas, designadamente, informação pré-contratual e contratual;
- d) Gestão de conta inactiva;
- e) Actualização de dados do cliente;
- f) Levantamento de numerário ao balcão em moeda nacional, mediante apresentação de documento de identificação válido;
- g) Dedução de qualquer quantia na conta do beneficiário em virtude de devolução do cheque por insuficiência de fundos, ou por motivo que não lhe seja imputável, designadamente da responsabilidade do sacado;
- h) Transferências intrabancárias;
- i) Depósitos de cheques sacados sobre contas do mesmo Banco;
- j) Encerramento da conta;
- k) Fornecimento de cartão de débito, excepto nos casos decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- l) Realização de consultas às contas do cliente, mediante utilização da internet;
- m) Realização de operações de pagamento através dos TPA;
- n) Realização de operações de depósito ou de pagamento de serviços em caixas automáticas;
- o) Inclusão na Central de Incidentes de Cheques por motivo não imputável ao cliente;
- p) Emissão de declaração de dívida.

2. É vedada às instituições a cobrança de comissões ou outros encargos pela prestação dos serviços bancários gratuitos referidos no número anterior.

3. Os serviços referidos no número anterior devem ser igualmente contemplados no preçário, identificando-se como gratuitos.

4. As instituições são obrigadas a informar os clientes das proibições constantes do número 2 deste artigo, aquando da realização das operações bancárias mencionadas no número 1.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 16º

#### (Instruções)

O Banco de Cabo Verde pode emitir instruções julgadas adequadas ao cumprimento do disposto no presente Aviso.

##### Artigo 17º

#### (Incumprimento)

O incumprimento das disposições constantes do presente Aviso é punido nos termos dos artigos 82º a 84º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho.

##### Artigo 18º

#### (Revogação)

1. É revogado o Aviso n.º 5/94, de 7 de Março.

2. É, igualmente, revogado o Aviso n.º 2/99, de 3 de Maio.

3. Todas as remissões feitas para os Avisos referidos nos números anteriores consideram-se feitas para o presente Aviso.

##### Artigo 19º

#### (Disposições transitórias)

Durante o período que decorrer entre a publicação do presente Aviso e a sua entrada em vigor, os preçários a ser apresentados ao Banco de Cabo Verde para aprovação deverão obedecer às normas actualmente em vigor.

##### Artigo 20º

#### (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de Dezembro de 2012. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

### o

## ORDEM PROFISSIONAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS DE CABO VERDE

### Conselho Diretivo

#### Deliberação n.º 006/CDIR/2013

No uso da competência conferida pelo artigo 35º, n.º 2, alínea d) do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de Fevereiro, o Conselho Diretivo aprova a alteração do n.º 2 do artigo 5º do regulamento de taxas e emolumentos, que passa a ter a seguinte redação:

##### Artigo 5º

#### Taxas de inscrição ou de registo e quotas ou licenças anuais

1...

2. São concedidas as seguintes facilidades e/ou bonificações adicionais:

- a) Ao associado que nunca exerceu a profissão, e vai inscrever-se pela primeira vez, é concedido:
  - (i) A possibilidade do pagamento da taxa de inscrição em três prestações mensais consecutivas;
  - (ii) Um desconto de 20% do valor da quota, no primeiro ano de inscrição.
- b) Ao associado que, por razões de não exercício temporário da profissão, por incompatibilidade ou outro motivo, opte por não proceder ao cancelamento da sua inscrição e requeira suspendê-la voluntariamente, mantendo, portanto, todos os direitos e deveres estatutários, é concedido:
  - (i) Um desconto de 50% do valor da quota, enquanto durar a situação.
- c) No caso de pagamento antecipado de 12 meses de quota ou licença anual é concedido um desconto de 10% e se a antecipação for de 6 meses o desconto é de 5%.

Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, na Praia, aos 8 de Abril de 2013. – O Presidente do Conselho Directivo, *João Marcos Alves Mendes*.



1 864 000 003776